



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 16 / 12 / 05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000985/99-51
Recurso nº : 127.507
Acórdão nº : 201-78.367

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONAGEM ITAPEVA LTDA.**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, a, e III, b).

PIS. COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA.

A constatação de recolhimento indevido de PIS feita pelo contribuinte e a subsequente compensação desse valor com débitos do próprio PIS repercutem no patrimônio da empresa e, por conseqüente, devem ser registrados na contabilidade. Cabe ao contribuinte provar, com documentação hábil e idônea, que efetuou esta operação de compensação, registrando-a na contabilidade antes da lavratura do auto de infração. Não logrando êxito neste intento, procedente o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONAGEM ITAPEVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
30 05 05	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2000
30 05 05
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000985/99-51
Recurso nº : 127.507
Acórdão nº : 201-78.367

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONAGEM ITAPEVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTONAGEM ITAPEVA LTDA.**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 14.353,98 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), relativa aos períodos de apuração de 01/95 a 12/95, tendo em vista a falta ou a insuficiência de recolhimento desta contribuição.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação protocolizada sob o nº 10768.013967/99-00, em apenso, alegando, em apertada síntese, que o lançamento é indevido porque efetuou a compensação dos valores lançados com créditos de PIS relativo a recolhimentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 5.475, de 18/06/04, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA - Não compete à DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Lançamento Procedente".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 21/07/04, conforme AR de fl. 162, e no dia 10/08/04 ingressou com o recurso voluntário de fls. 163/180, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda que:

1 - a decisão recorrida é nula porque houve cerceamento do direito de defesa em face de o Relator do Acórdão não ter providenciado diligência para comprovar a existência da alegada compensação e pela falta de análise da prova trazida na impugnação;

2 - a legislação aplicável é a Lei nº 8.383/91 e não a Lei nº 9.430/97 (e IN nº 21/97); e

3 - a multa de ofício lançada é confiscatória, portanto, inconstitucional.

O recurso voluntário veio acompanhado da "**Relação de Bens e Direitos para Arrolamento**" de fls. 186, 189, 191 e 193.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/05, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 154.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000985/99-51
Recurso nº : 127.507
Acórdão nº : 201-78.367

30 05 05		
K		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na impugnação e no recurso voluntário a empresa interessada não contesta os valores da contribuição devidos e apurados pela Fiscalização.

Como bem destacou a decisão recorrida, nestes autos não se discute o direito de a empresa interessada efetuar a compensação de supostos créditos provenientes de recolhimentos efetuados para o PIS, na forma dos decretos-leis declarados inconstitucionais, com débitos do próprio PIS.

O objeto da lide é a alegação da recorrente de que efetuou, antes da lavratura do competente auto de infração, a compensação dos valores lançados *ex-officio*. Em outras palavras, a lide centra-se na alegação da recorrente de que, à época do lançamento, os créditos tributários lançados já haviam sido extintos pela compensação.

As alegações de nulidade da decisão recorrida se confundem com as alegações de mérito, razão pela qual não as analisarei em sede de preliminar.

Os documentos trazidos na impugnação como prova das alegações da recorrente de que efetuou a dita compensação foram os seguintes:

- 1 - as Planilhas elaboradas pela própria recorrente e intituladas "RESUMO DOS VALORES A COMPENSAR A TÍTULO DE PIS" (fl. 53); "ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS COM BASE NOS ÍNDICES RECONHECIDOS PELO S.T.J" (fls. 54 a 57) e as Planilhas sem título de fls. 58 a 61;
- 2 - comprovantes de arrecadação do PIS (DAR/PIS e Darf) de fls. 62 a 90;
- 3 - demonstrativos do faturamento de 1988 a 1995 - fls. 91 a 98;
- 4 - cópia de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes - fls. 99 a 118 e fls. 144 a 150; e
- 5 - cópia de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça - fls. 119 a 143.

Nenhum destes documentos é prova de que a recorrente procedeu, efetivamente e na data do vencimento do PIS, a alegada compensação dos supostos créditos de PIS com os valores lançados no auto de infração, razão pela qual entendo que, ao deixar de citar nominalmente tais documentos, a decisão recorrida não incorreu no alegado cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Tal fato não macula a decisão recorrida, pois os documentos trazidos pela recorrente são diversos daqueles que o Relator da decisão recorrida entende que seriam provas suficientes da alegada compensação. No entender do Relator, os citados documentos são inservíveis como prova das alegações da recorrente: *compensação efetuada no vencimento do PIS, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração.*

Também entendo que os documentos trazidos aos autos são inservíveis como prova da alegação da recorrente pelas seguintes razões:

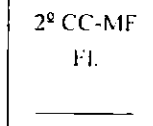
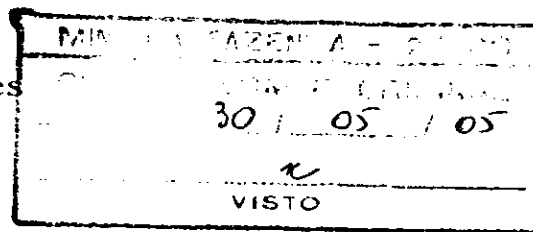
WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000985/99-51
Recurso nº : 127.507
Acórdão nº : 201-78.367



1- os documentos de arrecadação (DAR/PIS e Darf) provam o recolhimento de PIS e não comprovam a extinção de crédito tributário pela compensação;

2 - as planilhas ou "*mapa de apuração e encontro de contas entre valores devidos e os créditos compensados*" apenas demonstram supostos créditos apurados pela recorrente, confrontando-os com os valores lançados no auto de infração. Tais "*compensações*", que deveriam extinguir créditos tributários da recorrente, não foram lançadas em sua contabilidade à época em que supostamente ocorreram;

3 - as decisões, administrativas e judiciais, trazidas aos autos dizem respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e ao direito de compensação. Como já frisado, aqui não se discute o direito de a recorrente compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS; e

4 - os demonstrativos "*Faturamento (Base de Cálculo do PIS)*" juntamente com os Darfs podem evidenciar que houve recolhimento a maior do PIS, nunca que a empresa procedeu a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com débitos do próprio PIS e relativo aos períodos de apuração objeto da autuação.

Incorre em grave erro a recorrente ao afirmar que os "registros contábeis em nada contribuem para revelar a existência do crédito tributário e a comprovação da compensação" e que "os documentos essenciais para a comprovação da compensação e, principalmente, para demonstrar que a operação ocorreu, são as guias de recolhimento indevido das contribuições e o mapa de apuração e encontro de contas entre os valores devidos e os créditos compensados".

Evidentemente que todos os fatos que acarretam mutações patrimoniais de uma empresa devem ser levados a registro em sua contabilidade. A recuperação de despesas efetuadas, inclusive com tributos e contribuições, eleva o patrimônio da empresa e, conseqüentemente, deve ser levado a registro. Também deve ser levado a registro a utilização desses valores para pagar tributos, como ocorre com qualquer valor despendido pela empresa.

A recorrente afirma que os registros contábeis em nada contribuem para provar que houve a alegada compensação e em momento algum afirma que levou a registro as compensações que alega ter efetuado. Estes fatos nos leva à conclusão lógica de que a recorrente não registrou em sua contabilidade a alegada compensação.

Os documentos de arrecadação e o "mapa de apuração e encontro de contas" elaborado pela recorrente, sem o competente registro contábil, repito, não são provas de que houve, antes da lavratura do auto de infração, a indigitada compensação alegada pela recorrente.

Não há registros nos autos de que a recorrente solicitou à Secretaria da Receita Federal tal compensação.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que a junta julgadora deveria requerer a realização de diligência para a produção da prova contábil, uma porque é livre a convicção do julgador e duas porque a recorrente deveria trazer na impugnação as provas de suas alegações. Foi dela recorrente a alegação de que havia efetuado a compensação de créditos do PIS com os débitos lançados no auto de infração.

Por evidente, todas as mutações patrimoniais são registradas na contabilidade da empresa. Tais registros deveriam ter sido apresentados pela recorrente, que alegou a compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000985/99-51
Recurso nº : 127.507
Acórdão nº : 201-78.367

MIN DA FAZENDA - C. C.
COPIA PARA O CONTRIBUÍVEL
30/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A prova de que a junta julgadora acertou ao não determinar a realização da pretendida diligência é que, no recurso voluntário, a recorrente não apresenta tais registros e nem solicita a realização de diligência para constatar a sua existência.

Devo acrescentar que assiste razão à recorrente quando afirma que, à época da ocorrência do fato gerador dos períodos de apuração lançados, estava em vigor a Lei nº 8.383/91 e que a compensação (se tivesse acontecido) rege-se por este diploma legal e não pela Lei nº 9.430/98. A esta afirmação acrescento que a compensação prevista na Lei nº 8.383/91 foi regulamentada pela IN SRF nº 67/92, conforme autoriza § 4º do artigo 66 desta mesma Lei nº 8.383/91.

No entanto, a decisão recorrida, ao citar a IN SRF nº 21/97, apenas o fez para dizer que falece competência às DRJ para analisar pedido de compensação de crédito de PIS com débito do próprio PIS lançado de ofício.

Esta afirmação não pode levar à conclusão de que a decisão recorrida aplicou, ao pedido de compensação, as disposições da Lei nº 9.430/97, como pretende fazer crer a recorrente.

Se a pretensão da recorrente é ver compensados, agora, os créditos tributários lançados através do auto de infração inaugural com créditos decorrente de pagamento a maior de PIS, também falece competência a este Colegiado para apreciar e deliberar sobre pedido de compensação (art. 8º do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e alterações posteriores¹), posto que o mesmo é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal da jurisdição da recorrente.

Quanto à multa de ofício, não me consta que um ou alguns dos dispositivos legais citados na fundamentação legal do lançamento da mesma tenha sido declarado inconstitucional pela Corte Suprema. Em assim sendo, a administração não deve declinar do seu dever de ofício e omitir-se no cumprimento da lei por causa de uma alegação de ordem constitucional.

Em conclusão, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, a, e III, b).

Assinatura

¹ "Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132 de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;";

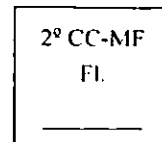
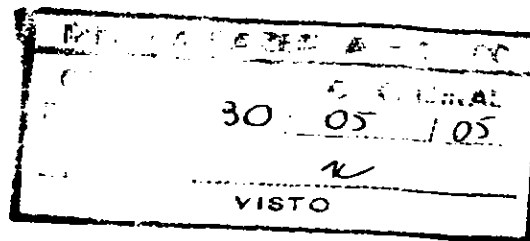
"II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."



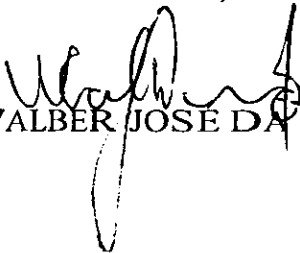
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000985/99-51
Recurso nº : 127.507
Acórdão nº : 201-78.367



EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

